



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.900447/2011-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-005.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório de saldo negativo de IRPJ, decorrente de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que as retenções tenham sido efetuadas nos montantes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório, que não homologou o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que não houve comprovação total do crédito de IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ informado, de R\$ 169.353,32.

O saldo negativo de IRPJ é composto por IRRF no valor de R\$ 1.771.552,49, no qual segundo o r. Despacho Decisório apenas o valor de R\$ 1.532.021,14 foi reconhecido.

Vejamos o r. Despacho Decisório.

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	1.771.552,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.771.552,49
CONFIRMADAS	0,00	1.532.021,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.532.021,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.353,32 Valor na DIPJ: R\$ 169.353,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.084.397,54

IRPJ devido: R\$ 5.915.044,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCCOMP:

08565.79011.180706.1.3.02-0355

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCCOMP:

08563.43803.180706.1.2.02-2406

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
183.816,09	36.763,21	90.474,27

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

*3.1 Em resposta à intimação efetuada entregou grande parte dos comprovantes de retenção solicitados, sendo que os não entregues haviam sido extraviados.*

*3.2 Após o recebimento dos despachos decisórios indeferindo os pedidos de restituição dos saldos negativos de CSLL e de IRPJ apresentados, a sociedade avaliou os valores do imposto de renda e da CSLL retidos na fonte e comparou com todos os informes de rendimentos recebidos, chegando à conclusão que somente os valores dos tributos retidos na fonte já seriam suficientes para suportar os débitos supostamente existentes, conforme tabela abaixo:*

DIPJ 2006 - Original			DIPJ 2006 – a ser retificada		
Ficha 12 A – Cálculo do IRPJ Lucro Real			Ficha 12 A – Cálculo do IRPJ Lucro Real		
Linha 01	IRPJ	3.668.097,95	IR		3.668.097,95
Linha 03	Adicional	2.421.398,63	Adicional		2.421.398,63
	Total	6.089.496,58	Total		6.089.496,58
Linha 04	Doações	(146.723,92)	Doações		(146.723,92)
Linha 05	PAT	(27.728,44)	PAT		(27.728,44)
	Total IRPJ	<b>5.915.044,22</b>	Total IRPJ		<b>5.915.044,22</b>
Linha 13	IRPJ Retido na Fonte	1.757.681,86	IRPJ Retido na Fonte		1.735.516,37
Linha 17	Pago por estimativa	4.326.715,68	Pago por estimativa		4.326.715,68
Linha 19		(169.353,32)			(147.187,83)
Ficha 17 – Cálculo da CSLL Lucro Líquido			Ficha 17 – Cálculo da CSLL Lucro Líquido		
Linha 42	CSLL	2.200.858,77	CSLL		2.200.858,77
Linha 50	CSLL retida na Fonte	1.055.778,51	CSLL retida na Fonte		1.085.675,81
Linha 52	Pago por estimativa	1.258.983,30	Pago por estimativa		1.258.983,30
		(113.903,04)			(143.800,34)

3.2.1 De acordo com a tabela nota-se que os valores de IRPJ e de CSLL retidos na fonte foram demonstrados erroneamente na DIPJ, o que ocasionaria um saldo negativo menor de IRPJ e maior de CSLL.

4. Ante o exposto requer seja acolhida a manifestação de inconformidade no sentido de cancelar as cobranças efetuadas.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não comprovou o restante do crédito de IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ alegado pela Recorrente na PER/DCOMP.

Também entendeu o seguinte:

6.2 Mesmo que fossem confirmados todos os pagamentos mensais do IRPJ por estimativa, a simples falta de comprovação das retenções não reconhecidas pelo despacho decisório combatido, no valor total de R\$ 239.531,35, já seria suficiente para caracterizar a inexistência do alegado saldo negativo de IRPJ na monta de R\$ 147.187,83.

7. Ante o exposto, julgo improcedente a presente manifestação de inconformidade, no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado e conseqüentemente não homologar as compensações declaradas.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é:

1 - a comprovação ou falta de comprovação de parte do IRRF que segundo a Recorrente compõe o saldo negativo de IRPJ indicado na PER/DCOMP, o qual a Unidade de Origem considerou não comprovado.

2 - retificação da DIPJ/2006 após o r. Despacho Decisório, devido a erro de fato cometido no preenchimento do documento.

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar meu entendimento, em relação a possibilidade da apresentação da DIPJ após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo (retificação da DIPJ), este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)*

No mesmo sentido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)*

Da mesma forma:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.*

*Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).*

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

*d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua*

*retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser pensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

*f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e*

*g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)*

Quanto a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, também cito ementa da v. acórdão proferido por esta C. Turma em 2011:

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.(Acórdão 40200.613, Proc. 10865.900058/2006-32)*

Sendo assim, não verifico óbice legal em aceitar a retificação da DIPJ após ter sido proferido r. Despacho Decisório, desde que apresentados documentos contábeis e fiscais para comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento.

Entretanto, como a Recorrente não trouxe aos autos, nem junto ao Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais que demonstram que provavelmente cometeu erro na DIPJ, bem como provas para comprovar a liquidez e certeza do crédito de IRRF que

compõe o saldo negativo de IRPJ, entendendo que o recurso não deve ser provido, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido em seus termos.

Ou seja, não existe nos autos provas de que a Recorrente teria se equivocado ao indicar na DIPJ original o valor do crédito de IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ e também não tem provas nos autos para comprovar a liquidez, certeza e existência do crédito dito como certo pela Recorrente e indicado na PER/DCOMP.

Desta forma, não verifico outra alternativa senão manter o v. acórdão recorrido em seus termos.

Também entendo importante ressaltar, que em relação a parcela do crédito de IRRF, no importe de R\$ 239.531,35, que não foi reconhecida pelo r. Despacho Decisório devido a falta de comprovação, não foi comprovada pela Recorrente em momento algum.

Caso a Recorrente trouxesse aos autos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, documentos para tentar comprovar a parcela do IRRF não reconhecida pela decisão preliminar, talvez o resultado do voto deste Conselheiro fosse outro. Porém como não acostou os documentos necessários aos autos, não resta alternativa senão manter o v. acórdão recorrido.

Assim, independentemente das estimativas de IRPJ estarem corretamente declaradas na DIPJ, a Recorrente não as indicou na DCOMP como parte do crédito de saldo negativo e por isso não foi analisado nos autos se tal crédito é legítimo e somando-se a falta de comprovação das retenções (IRRF) não reconhecidas pelo despacho decisório, no valor total de R\$ 239.531,35, resta caracterizado a inexistência do alegado saldo negativo de IRPJ na monta de R\$ 169.353,32 ou o montante de R\$ 147.187,83 alegado na manifestação de inconformidade.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do recurso e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.